



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

PARECER JURÍDICO N. 530/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2022

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: CRVR RIO GRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A

MEMORANDO N.: 126/2023

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2022**, que tem como objeto a contratação de uma empresa especializada para realizar a coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos contaminados, tipos A, B e E, com o fornecimento, em regime de comodato, dos recipientes para o correto acondicionamento dos resíduos.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **22 de março de 2023**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital licitatório.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação se mostrando contrária às seguintes exigências constantes do edital licitatório e da minuta de contrato, em relação a proibição de qualquer das partes ceder ou transferir total ou parcial, os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento sob a alegação de que ao possibilitar a subcontratação a municipalidade amplia a possibilidade de disputa.

17. DAS CONDIÇÕES PARA INICIO DOS TRABALHOS E PRAZO:

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

17.7. É defeso de qualquer das partes ceder ou transferir total ou parcial, os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA IV.

Do prazo e condições da prestação de serviço:

(...)

IV.7. É defeso de qualquer das partes ceder ou transferir total ou parcial, os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.

Requerendo ao final o provimento da impugnação no sentido de autorizar a sublocação de parte do objeto do edital ou alternativamente o fracionamento dos três objetos sob pena de infringência ao disposto no art. 5º. e art. 122 da Lei 14.133/2021.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente é oportuno mencionar que presente licitação está subordinada a Lei 8.666/93 e não a novel lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Adentrando ao mérito da presente impugnação, cumpre destacar que os motivos trazidos em sede de impugnação não são suficientes a levar a alteração do edital, pois, as exigências feitas no ato convocatório tem um único fim, qual seja, de possibilitar a contratação mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado e necessário, buscando-se empresa especializada para realizar a coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos contaminados, tipos A, B e E, com o fornecimento, em regime de comodato, dos recipientes para o correto acondicionamento dos resíduos.

A empresa impugnante busca, de forma infundada, que a administração municipal promova a alteração do edital a sua realidade, permitindo a



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

subcontratação dos serviços de destinação final, não mencionando em momento algum irregularidades no ato convocatório.

Também, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital do presente Pregão Eletrônico foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em relação à impossibilidade de subcontratação, cabe dizer que em síntese a empresa requer a alteração do item em comento, com expressa permissão de subcontratação parcial dos serviços, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.
- grifo nosso -

Analisando-se o disposto na Lei nº 8.666/93, verifica-se que a decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo, já que o verbo nuclear do comando legal é “poderá”, ou seja, constitui poder discricionário da gestão.

Ao vedar a subcontratação, no exercício de seu poder discricionário, o Poder Público utiliza-se de a regra eleita pela Lei 8.666/93, já que a subcontratação, é exceção, segundo posicionamento do TCU:

“Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.”
(Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, pela manutenção das exigências editalícias.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 02 de agosto de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**